



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025855-42.2023.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante MUNICIPIO DE BAURU, é embargado CARLOS EDUARDO DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.130

Embs. de Declaração nº 1025855-42.2023.8.26.0071/50000

Embargante: MUNICÍPIO DE BAURU
Embargado: CARLOS EDUARDO DE JESUS
Comarca: BAURU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Ocorrência
– Existente o vício, possível saná-lo por meio de embargos
de declaração – Embargos acolhidos para sanar ponto
omisso, contudo, sem efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 431/441, que negou provimento à apelação do embargante para manter a r. sentença que julgou a ação parcialmente procedente.

Sustenta o Município de Bauru omissão no v. acórdão, pois constou que “ficou excluído a incidência do adicional de insalubridade sobre o quinquênio, sexta parte e demais adicionais”, porém não se decidiu de forma expressa acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, levando-se em consideração que o embargado requereu a majoração do adicional de insalubridade tendo como base os seus vencimentos integrais. Requer seja sanada a omissão em relação a ausência da obediência da Lei Municipal, como base de cálculo do adicional de insalubridade.

O recurso não recebeu resposta (fls. 07).

É o relatório.

Assiste razão à Municipalidade.

De fato, o v. acórdão não dispôs expressamente sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade devido ao autor.

Assim, visando sanar a omissão e não paire dúvida sobre a questão, passa-se a análise acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade.

Com efeito, a base de cálculo do adicional de insalubridade no Município de Bauru é o valor fixo determinado nas Leis Municipais nº 3.373/91 (art. 32) e 5.975/10 (art. 54), com as alterações dadas pelas Leis Municipais 6.423/13, 7.681/23 e 7.800/24, excluída a incidência sobre o quinquênio, sexta parte e demais adicionais, *"considerando a natureza transitória do adicional de insalubridade, condicionado ao ambiente de labor"*, conforme determinou a r. sentença e v. acórdão.

Nesse sentido, decidiu esta C. Corte em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL – Adicional de Insalubridade – Auxiliar de enfermagem – Município de Bauru – Pedido de concessão em grau máximo, de 40% sobre vencimentos – Sentença de procedência – Insurgência do Município – Laudo pericial que constatou o contato da autora com agentes biológicos, caracterizada a insalubridade em grau máximo, dentro dos parâmetros do Decreto Municipal nº 11.396/2010 e do Anexo 14 da NR 15– Ausência de

irregularidade na perícia – Adicional que é devido desde o início da atividade insalubre, respeitado o prazo quinquenal – Entendimento desta Câmara – **Incidência do adicional sobre o valor fixo previsto em lei local – Sentença parcialmente reformada** – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1026550-30.2022.8.26.0071; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru – 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. GRAU MÁXIMO. LAUDO PERICIAL. PAGAMENTO RETROATIVO. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. Apelação interposta pelo Município de Bauru contra sentença que julgou procedente o pedido de servidor municipal, concedendo o adicional de insalubridade em grau máximo de 40% sobre o salário base, com pagamento das diferenças apuradas desde o início das atividades, respeitada a prescrição quinquenal. O Município alega que as atividades do autor não preenchem os requisitos para o benefício e que o adicional deveria ser calculado sobre um valor fixo estipulado pela Lei nº 7.681/2023. Há duas questões em discussão: (i) definir se as atividades exercidas pelo autor justificam a concessão do adicional de insalubridade em grau máximo; (ii) estabelecer se o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário base ou sobre valor fixo previsto em lei municipal. A perícia técnica conclui que o autor está exposto de forma permanente a agentes insalubres, conforme descrito no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, justificando o pagamento do adicional em grau máximo. O adicional de insalubridade é devido desde o início das atividades insalubres, não apenas a partir do laudo pericial, que possui caráter declaratório e não constitutivo. **O cálculo do adicional deve ser feito sobre a base de cálculo prevista na legislação municipal, não podendo o Judiciário impor valor diverso. Recursos oficial e voluntário providos em parte.**

(TJSP; Apelação Cível 1006339-36.2023.8.26.0071; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru – 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SERVENTE DE LIMPEZA. **MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA O GRAU MÁXIMO.** - A instituição da vantagem monetária referente a atividades perigosas ou insalubres tem fundamento na previsão do inciso III do § 1º do art. 39 da Constituição federal de 1988, porque o sistema remuneratório dos servidores públicos deverá observar «as peculiaridades dos cargos» (neste sentido, cf., no STF, RE 565.714, j. 17-10-2008). - A prova pericial convence da existência de insalubridade, em grau máximo, desde o início das atividades desempenhadas pela autora até quando houve a necessidade, após perícia médica realizada aos 17 de novembro de 2023, de «restrição funcional», o que levou à alteração dessas atividades a partir de 22 de janeiro de 2024, data da ciência pela servidora do resultado da perícia. - A elaboração do laudo pericial é condição para receber o adicional de insalubridade, mas não causa constitutiva desse benefício. **Não provimento da apelação do Município de Bauru e acolhida da remessa obrigatória, que se tem por interposta, apenas para afastar a incidência do adicional de insalubridade sobre o 13º salário, quinquênio e sexta-parte.**

(TJSP; Apelação Cível 1027053-17.2023.8.26.0071; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

Portanto, os embargos de declaração devem ser acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento, tão somente para aclarar a questão referente à base de cálculo do adicional de insalubridade devido ao autor, ora embargado.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **acolho os embargos de declaração** para sanar a omissão apontada, contudo, sem efeito modificativo.

RENATO DELBIANCO
Relator